



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010564-56.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante TATIANE ALINE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LUCAS EMÍLIO RIBEIRO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1010564-56.2023.8.26.0344

APELANTE: Tatiane Aline da Silva

APELADO: Lucas Emilio Ribeiro de França

INTERESSADOS: Antonio Gessi Gomes de França e Outro

COMARCA: Marília – 5ª Vara Cível

Embargos de terceiro. Fraude à execução. Motocicleta adquirida por terceiro. Restrição judicial posterior à venda. Fraude à execução caracterizada. Determinação de pesquisa no sistema Renajud anterior à alienação. Proximidade temporal entre a venda e a efetivação da restrição. Ausência de comprovação de adoção de cautelas mínimas pela adquirente. Boa-fé não demonstrada. Falta de comprovação do pagamento. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso não provido.

VOTO n.º: 50.615

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. A magistrada, Doutora Daniela Mie Murata, entendeu que a restrição foi incluída apenas cinco dias depois da formalização da venda para a embargante apontando a ocorrência de má-fé, tendo em vista que competia a embargante a consulta sobre a existência de processos distribuídos em desfavor do vendedor. Imputou a Autora o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.

Apela a Embargante alegando que a tradição do veículo ocorreu antes da inclusão da restrição judicial, bem como não houve registro de penhora ou qualquer outro gravame sobre o bem à época da aquisição. Afirma que não ficou demonstrada má-fé na transação. Além disso, aduz que a sentença contrariou o entendimento consolidado na Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, requerendo a reforma integral da sentença para que sejam acolhidos os embargos de terceiro, com a consequente desconstituição da constrição judicial sobre a motocicleta e o levantamento das restrições impostas via sistema Renajud.

Recurso preparado, tempestivo e respondido.

É o relatório.

A embargante Tatiane Aline da Silva adquiriu uma motocicleta Honda/BIZ 125 ES, ano 2010, placas EFL8D65, de Carlos Michael Dorneles Lopes, com registro em cartório datado de 22 de março de 2023. Sustentou que a tradição do bem ocorreu em data anterior à restrição judicial ocorrida em 27 de março de 2023, conforme consulta ao sistema Renajud. Ajuizou a ação pleiteando o reconhecimento da sua posse e a liberação da restrição sobre o veículo.

A respeitável sentença julgou improcedentes os embargos, entendendo que a alienação ocorreu em fraude à execução, pois a restrição judicial foi determinada em 15/02/2023 e incluída no sistema poucos dias após a venda formalizada pela Apelante. Além disso, considerou que a Apelante não tomou as diligências necessárias para verificar a existência de processos judiciais contra o vendedor, caracterizando má-fé objetiva.

A controvérsia diz respeito à caracterização de fraude à execução na alienação de uma motocicleta Honda/BIZ 125 ES, ano 2010, placas EFL8D65, adquirida pela Autora, em face de uma restrição judicial imposta posteriormente em favor do Réu.

Após análise dos autos, verifica-se que a r. sentença não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que:

“A alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução:

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

No caso em tela, observa-se que a determinação de pesquisa no sistema Renajud ocorreu em 15 de fevereiro de 2023, conforme consta nos autos da execução. A venda do veículo à Autora foi formalizada em 22 de março de 2023, ou seja, após a ordem judicial de bloqueio, ainda que a efetiva inclusão da restrição no sistema tenha ocorrido apenas em 27 de março de 2023.

A proximidade temporal entre a venda e a inclusão da restrição no sistema Renajud levanta sérias dúvidas sobre a alegada boa-fé. Ademais, a jurisprudência tem entendido que a boa-fé do adquirente deve ser aferida de forma objetiva, mediante a adoção de cautelas mínimas, como a verificação da existência de ações judiciais contra o vendedor.

No presente caso, a Autora não logrou êxito em comprovar que adotou as cautelas necessárias antes de adquirir a motocicleta. A mera alegação de que não havia restrição no momento da consulta ao DETRAN/RENAJUD não é suficiente para afastar a presunção de má-fé, especialmente considerando a proximidade temporal entre a venda e a efetivação da restrição.

Ademais, é oportuno ressaltar que a Autora não apresentou comprovação do pagamento pelo

bem móvel no valor de R\$8.000,00, o que poderia constituir elemento probatório relevante para demonstrar a legitimidade da transação e afastar a presunção de fraude.

A ausência de comprovação do pagamento, aliada à falta de diligência na verificação da situação jurídica do bem e do vendedor, reforça a conclusão de que a alienação ocorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para R\$2.000,00, observada a gratuidade da justiça.

Pedro Baccarat
Relator